

1. AÇÃO.

- Ação é o “direito ao exercício da atividade jurisdicional”.
- Características: subjetivo, público, genérico, tem como sujeito passivo o Estado.
- O direito de ação é uma garantia constitucional por meio da qual o Estado vai entregar a tutela jurisdicional.
- Esse direito é genérico, pois pode ser exercitado sem limitações; subjetivo, pois o sujeito que achar que o seu direito foi lesado tem a possibilidade de exercer esse direito ou não; apesar de ser público, prevalece a disponibilidade, exceto na ação penal pública.
- O direito de ação é exercido contra o Estado e não contra o réu, pois é o Estado que tem que entregar a tutela jurisdicional, ele é que tem a força perante aquele que causou o dano.
- O juiz só poderá julgar dentro daquilo que foi pedido e esse pedido vem num processo que é acionado por meio da ação.
- Assim, para alcançar os seus objetivos o autor deve entrar com a ação própria.
- Para o direito penal e trabalhista, há uma classificação específica para as ações, para todos os outros, aplica-se o processo civil.

2. CONDIÇÕES DA AÇÃO.

Decisão de mérito – art. 269, VI, CPC

- Possibilidade Jurídica do Pedido;
- Interesse de Agir (necessidade + adequação)
- Legitimidade (art. 3º, CPC)
 - # Ordinária (art. 6º, CPC)
 - # Extraordinária
- Se a forma do processo não estiver adequada o juiz não poderá analisar a matéria.
- Assim, o juiz sempre terá que julgar, mas se o processo formal não estiver correto, ele pode encerrar o processo SEM julgamento do mérito. Nesse caso, a decisão será TERMINATIVA e produzirá Coisa Julgada FORMAL.
- Quando a forma estiver adequada há a extinção do processo COM julgamento do mérito e produzirá Coisa Julgada MATERIAL, a sentença será DEFINITIVA.
- As condições servem para que o juiz possa julgar o direito no seu mérito.
- Sem as condições o juiz fica impossibilitado de julgar o direito material.
- Faltando qualquer das condições da ação o juiz extingue o processo sem julgamento do mérito.
- Substancialidade: Fato + Direito = Pedido
- A possibilidade jurídica diz com o acolhimento do direito por nosso ordenamento.
- Necessidade + Adequação: demonstração da necessidade da intervenção do poder judiciário. “é preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada” (CINTRA et.al.)
- Legitimidade: ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio.
- A legitimidade ordinária pertence àquele que teve o direito ameaçado.
- A legitimidade extraordinária é a dos casos de incapacidade absoluta ou relativa, e os demais casos nos quais o direito é pleiteado ou defendido por alguém que não vai buscar o direito para si.
- Se faltar uma das condições o juiz vai declarar que o autor é CARECEDOR da ação e em razão disso há resolução sem mérito.

3. ELEMENTOS DA AÇÃO.

- Partes;
- Causa de Pedir: Fatos + Fundamentos jurídicos;
- Pedido.

- Inépcia:
 - Processo Civil – art. 282, II a IV;
 - Trabalhista – Art. 840, CLT
 - Processo Penal – art. 41, CPP.

- Os elementos da ação servem para individualizar uma ação da outra.
- A coisa julgada é garantida constitucionalmente e para determinar quando é possível arguir em preliminar a coisa julgada numa causa é necessário observar os elementos da ação.
- As partes devem ser pessoas físicas ou jurídicas, podendo ser qualquer pessoa.
- A causa de pedir sempre compreende o binômio: fatos + fundamentos jurídicos (“causa petendi”) em virtude de ter sido adotada a teoria da substanciação.
- O pedido é aquilo que se busca no Estado, o provimento jurisdicional buscado pelas partes.

4. CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES – PROCESSO CIVIL.

1. AÇÃO DE CONHECIMENTO

- Também chamada de ação de cognição.
- Essa ação busca levar ao conhecimento do juiz o problema, as provas, buscando convencer o juiz das alegações feitas.

- **Ação Declaratória:**
 - Busca a declaração de existência ou inexistência da titularidade de um direito ou a falsidade de um documento. (art 4º, CPC)
 - A natureza da sentença é declaratória com efeitos retroativos.

- **Ação Constitutiva:**
 - O direito existe, mas quer-se alterar a natureza da relação jurídica estabelecida. Há, portanto, a criação, modificação, ou extinção de uma relação ou situação jurídica.
 - Os efeitos não retroagem – ex-nunc – são apenas para o futuro.

- **Ação Condenatória:**
 - Busca-se declarar um direito material diante da sua violação e a conseqüente condenação na obrigação de fazer, de dar, de não fazer.
 - Trata-se do binômio: declaração + sanção.
 - Os efeitos são retroativos – ex. tunc – à data da constituição em mora do devedor.

2. AÇÃO DE EXECUÇÃO

- O processo de execução sofreu muitas mudanças em 2006, com a lei 11.382/06.
- O processo de conhecimento tem, depois da fase decisória, a fase de cumprimento da sentença (execução), esse processo é bastante longo.
- De modo distinto, o processo de execução é bem mais curto, pois nesse caso não há a necessidade de convencer o juiz sobre a obrigação. (art. 585, CPC)
- Assim, preenchidos os requisitos da lei, pode-se entrar com o processo de execução sem necessidade de passar ela fase do processo de conhecimento.

3. CAUTELAR

- Deve haver o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”.
 - Para situações extremamente urgentes nas quais é preciso buscar uma tutela jurisdicional imediata.
 - O “fumus boni iuris” são indícios de que o direito que se reclama é bom e possivelmente será declarado.
 - O “periculum in mora” é o perigo de que a demora vá causar risco de danos de reparação difícil ou impossível.
 - A medida cautelar é premonitória, anterior à ação de conhecimento. A decisão da cautelar é temporária, pois o juiz não vai analisar o mérito, não há o processo para que ele forme seu conhecimento.
 - Se a decisão da ação principal for negativa em relação à cautelar, o autor terá que pagar aquilo que tinha sido garantido na cautelar.
- **Liminar:**
- Dentro da cautelar, a decisão liminar é para casos de urgência urgentíssima, nesses casos o juiz pode decidir sem o contraditório.
 - A validade da liminar é de 30 dias.
 - A cautelar pode ocorrer incidentalmente durante o processo, apesar de o mais comum ser antes do processo.
 - “É uma medida emergencial que visa proteger o direito e evitar danos de difícil reparação ou impossível de ser reparados”

4. MANDAMENTAL

- As ações mandamentais têm por objeto conseguir obter mandado dirigido a outro órgão do Estado, através de sentença judicial.
- Servem para quando o Estado fere direito líquido e certo.

5. MONITÓRIA

- Quando uma prova escrita não tem mais exigibilidade (não pode ser executada) é preciso usar a ação monitória (p. ex. cheque prescrito).
- O juiz primeiro tentará fazer um acordo, e só se não houver acordo prosseguirá com uma ação declaratória, por isso alguns acham que essa é uma modalidade de alçai de conhecimento.
- Se houver acordo poderá ser mais rápida do que as ações de conhecimento.

5. CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES – PROCESSO PENAL.

1. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

- É iniciada por meio de Denúncia.
- Trata-se da ação na qual a legitimidade para sua propositura é do Ministério Público.

2. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA

- É iniciada por meio de Denúncia.
- Só pode ser proposta pelo Ministério Público, perante representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça (art. 100, §1º, CP)

3. AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA

- É iniciada por meio da Queixa.
- Caso o Ministério Público não proponha a ação, a parte interessada pode fazê-lo.
- Ainda assim, o Ministério Público pode intervir em qualquer momento. (art. 100, §3º, CP cc art. 29, CPP)

4. AÇÃO PENAL PRIVADA EXCLUSIVA.

- Compete apenas ao ofendido, ou ao seu representante legal ou sucessor – art. 30, CPP.

6. CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES – PROCESSO TRABALHISTA.

- As ações trabalhistas encontram-se reguladas na CLT e dividem-se em dois grupos:

1. AÇÃO INDIVIDUAL

- É aquela na qual o empregado entra com ação contra o empregador.
- O efeito da sentença será apenas em favor daquele trabalhador que promoveu a ação.
- É tratada nos arts. 839 e segs da CLT.
- É possível haver pluralidade de pessoas da parte, podendo ser um litisconsórcio ativo ou passivo.

2. AÇÃO COLETIVA

- A ação coletiva é aquela movida por entes que representam grupos.
- Visa direitos de classe, grupos ou categorias (art. 114 CF)
- Natureza Jurídica – Decisão declaratória
- Natureza Econômica – Decisão constitutiva.
- O efeito da sentença será erga omnes.

7. RESPOSTA DO RÉU.

- Para o devido processo legal é indispensável o contraditório e a ampla defesa.
- O réu pode ter três reações: concordar com as alegações do autor; permanecer inerte, sofrendo o ônus do processo pertinente à sua omissão; pode também se defender.
- Há três posturas de defesa (art. 297, CPC): contestação, reconvenção e exceção.

1. CONTESTAÇÃO

- Art. 300 e seguintes do CPC
- Tem o objetivo de contrapor-se às alegações do autor.
- Vigora o princípio da eventualidade e concentração, isto é, o réu, neste evento, terá que apresentar todos os seus elementos defensivos, de fato e de direito.
- O réu deve se defender não apenas em relação ao mérito, mas quanto às questões de ordem processual (preliminar).

- As preliminares são discutidas ANTES do mérito.
- Defesa Dilatória: Não põe fim ao processo.
- Defesa Peremptória: Põe fim ao processo. (art. 267, CPC)
- Inexistência ou nulidade da citação: normalmente não é acolhida, pois se o réu fez a contestação no prazo, a citação atingiu a sua finalidade.
- Incompetência absoluta: também deve ser argüida pelo réu na preliminar. Essa defesa processual não põe fim ao processo e por isso é dilatória.

- Inépcia da petição inicial: Ocorre quando faltar um dos elementos da ação. Essa defesa é peremptória.
- Perempção: Quando há decisão terminativa é possível entrar com a ação novamente, exceto quando há perempção, isto é, quando, por três vezes, ele abandonar a causa por mais de 30 dias. Essa defesa é peremptória.
- Litispêndência: O judiciário não pode ter mais de uma ação igual, então se duas ou mais ações iguais forem propostas, uma será extinta. Essa defesa é peremptória.
- Coisa julgada: Se for argüida a existência de coisa julgada material o processo será extinto. Essa defesa é peremptória.
- Conexão: Ocorre quando dois processos têm o mesmo objeto e a mesma causa de pedir. Essa defesa é dilatória.
- Defeito na capacidade: falta de legitimidade passiva também acarreta a extinção do processo. Essa contestação é dilatória num primeiro momento, pois o juiz concede prazo para regularizar a situação, se isso não for feito passa a ser peremptória.
- Convenção de arbitragem: Se houver cláusula com compromisso de arbitragem a ação é extinta para que seja resolvida no tribunal arbitral. Essa defesa é peremptória.
- Carência de ação: quando faltam as condições da ação. Essa defesa é peremptória.
- Falta de caução: Essa defesa será dilatória e, se não for cumprida, peremptória.

2. REVELIA.

- Caso o réu não se defenda, lhe incumbe o ônus da revelia: a presunção de que os fatos declarados pelo autor são verdadeiros.
- Como é apenas uma presunção, o autor ainda tem a obrigação de provar aquilo que ele alega, podendo ser declarada improcedente a ação.
- Há três excludentes nas quais não cabe a revelia: na pluralidade de réus (litisconsórcio) se ao menos um se defender, desde que a matéria de defesa seja comum a ambos; se a ação tratar de direitos indisponíveis; se a lei determinar que documentos são indispensáveis e o processo não acompanhar esses documentos.
- A formação do processo tem duas etapas, propositura e citação válida, mas caso o réu seja revel ainda assim o processo é formado e, portanto, o autor não poderá alterá-lo, salvo com uma nova citação do réu revel.
- Apesar do princípio da publicidade e do contraditório, o réu não é mais intimado para a prática dos atos após ser declarado revel.
- Se o réu resolver assumir o processo só o fará dali para frente, não sendo refeitos os atos já praticados.

3. RECONVENÇÃO

- Art. 315 a 318.
- A reconvenção é uma ação proposta pelo réu em face do autor que, por uma questão de economia processual, é ligada à ação principal. Há nesse caso a necessidade de conexão.
- Para o réu isso é vantajoso por causa da rapidez, a sentença será uma só com a ação principal.
- Só cabe reconvenção nas ações de conhecimento.

4. EXCEÇÃO

- Pode ocorrer em duas situações: impedimento ou suspeição e competência.
- O impedimento ou a suspeição são direcionados à pessoa do Juiz. Objetiva garantir o princípio da imparcialidade, pode ser proposta por qualquer parte a qualquer momento.
- No caso da competência, o questionamento se direciona ao Juízo (órgão), nos casos de incompetência relativa (valor e território) e só pode ser argüida pelo réu no prazo da resposta.

8. PROCESSO.

- Processo é movimento. O processo é dinâmico e tem por finalidade a aplicação do direito ao caso concreto.
- O andamento do processo se dá por uma série de atos. O compasso do processo é determinado pelo procedimento (rito)

- Ação: Garantia do exercício da tutela jurisdicional;
- Processo: Instrumento do exercício do direito de ação;
- Procedimento: Mecanismo pelo qual o processo se desenvolve.

- O processo é o mesmo da ação (ex. ação declaratória = processo declaratório)

- Procedimento Comum:
 - A) Ordinário;
 - B) Sumário (art. 275);
 - C) Sumaríssimo (lei. 9.099)
- Procedimentos especiais – CPC Livro IV.

9. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

- Os pressupostos processuais são necessários para que o processo se constitua e se desenvolva com validade

- **Pressupostos Subjetivos:**
 - Juiz
 - # Investido de jurisdição;
 - # Competente;
 - # Imparcial.
 - Partes – Capacidade:
 - # De agir – de ser parte;
 - # De estar em juízo;
 - # Postulatória.

- Os pressupostos subjetivos referem-se aos sujeitos principais da relação processual.
- No que diz respeito ao juiz, a investidura diz respeito à passagem na prova e tomada de posse; a competência diz respeito à parcela de jurisdição distribuída de acordo com os critérios; a imparcialidade diz respeito à ausência de impedimentos e suspeição.
- No que tange às partes, é importante que elas tenham capacidade: para ser parte, bastando nesse caso que seja pessoa física ou jurídica; para estar em juízo, diz respeito à capacidade civil (por idade e discernimento); postulatória, diz respeito à necessidade de um advogado constituído para que seja possível postular em juízo, nesse caso faz-se necessária a procuração com poderes para tanto, salvo quando a lei não exigir.

- **Pressupostos Objetivos:**
 - Extrínsecos;
 - Intrínsecos.

- Os pressupostos objetivos são aqueles que se relacionam com o processo propriamente dito;
- Os pressupostos intrínsecos dizem respeito aos problemas do próprio processo (exemplo: caso a citação não seja válida)
- Os pressupostos extrínsecos dizem respeito aos problemas de fora do processo, mas que interferem no seu julgamento (ex. existência de um processo idêntico).

10. PROVA.

- Em regra os fatos precisam ser provados (art. 332, CPC).
- Como exceção, não precisam ser provados: os fatos notórios; os confessados pela parte contrária; os admitidos como incontroversos no processo, isto é, que não são contra atacadados na resposta do réu; e os que tem presunção legal de veracidade (Art. 334, CPC).
- O direito não precisa ser provado, mas quando se tratar de direito consuetudinário, lei estadual, municipal e internacional, o juiz pode pedir que se demonstre a vigência da norma (art. 337, CPC).
- O destinatário da prova é o juiz, que deve ser convencido.
- Meios de prova: qualquer meio legal ou moral (art. 332, CPC)
- Ônus da prova: o autor deve provar o direito que ele alega; o réu deve provar as alegações modificativas, extintivas ou impeditivas do direito alegado pelo autor (art. 333, CPC).

11. SENTENÇA.

- Art. 162 – Atos do juiz: despachos; decisões interlocutórias; sentenças.
- Despachos são atos que servem para dar movimento ao processo. Desses atos não cabe recurso.
- Decisões interlocutórias são tomadas pelo juiz no curso do processo, mas não são a solução da lide. Dessas decisões cabe recurso, que é o agravo.
- Sentença: Com a reforma do processo, que o tornou sincrético, a sentença passou a ter um conceito que se moldou a essas mudanças, pois foi incluída a fase de cumprimento da sentença, de modo que ela não pode mais ser vista como o ato que põe fim ao processo. Hoje a sentença é o ato que extingue o processo com ou sem julgamento do mérito.
- A sentença é composta de três grandes partes: relatório, fundamentos e dispositivo (art. 458, CPC);
- O relatório é a síntese, os fundamentos são a motivação e o dispositivo é a decisão efetiva do juiz.
- Na sentença sem julgamento do mérito o juiz poderá ser conciso na formulação da sentença (art. 459, CPC)
- Depois de publica a sentença, ela só pode ser alterada nos casos de inexatidões materiais ou erro de calculo ou por embargos de declaração.

12. COISA JULGADA.

- A ação só pode ser julgada uma única vez, se houverem duas ações iguais, só uma poderá prosperar.
- A tutela jurisdicional só se esgota quando houver transito em julgado da decisão.
- Enquanto houver possibilidade de recurso o judiciário ainda não entregou a tutela jurisdicional.
- Quando se esgota a possibilidade de recuso a decisão transita em julgado, passando-se a verificar o instituto da coisa julgada material.